

Processo n.º: **PND-3/2023**  
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**  
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Mónica Monteiro**

Relatório n.º: **RELAT- 91/2025**

Assunto: **Relatório final-Apuramento de responsabilidades do da PSP , por suspeita da prática do crime de violação de pessoa incapaz de resistência**

PÁGINA EM BRANCO

**PND 3/2023**

Transitada em julgado a decisão judicial proferida no processo-crime nº \_\_\_\_\_, que correu termos no Juízo Central Criminal \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_ - do Tribunal Judicial da Comarca da \_\_\_\_\_, e cuja pendência fundamentou a suspensão, vem assim propor-se a cessação da mesma.

Na sequência do despacho que vier a recair sobre a proposta que antecede, segue desde já o relatório final do processo disciplinar.

\*

## RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Inexistindo quaisquer outras diligências que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, em conformidade com o previsto no artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (doravante designado por EDPSP) instaurado ao arguido:

\_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com domicílio na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,

\*

## I - INTRODUÇÃO

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna proferido a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, foi determinada a avocação, pela Inspeção Geral da Administração Interna, do processo disciplinar NUP \_\_\_\_\_ instaurado pela PSP ao \_\_\_\_\_ da PSP \_\_\_\_\_, detido fora de flagrante delito pela Polícia Judiciária da \_\_\_\_\_, por suspeita da prática do crime de violação de pessoa incapaz de resistência, no âmbito do inquérito \_\_\_\_\_, que correu termos na \_\_\_\_\_

Procuradoria da República da Comarca , Departamento de Investigação e Ação Penal, Secção de .

Nesta sequência, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao da PSP , por Despacho IG de de de da Exma. Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, tendo sido o mesmo constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do EDPSP.

Foi também solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestada pelo imediato superior hierárquico.

Em sede de interrogatório, o arguido não prestou declarações, como resulta dos autos, a fls. a .

A foi proferido despacho de acusação no supracitado processo-crime nº , que correu termos no DIAP de , a fls. a , imputando ao arguido, como autor material, um crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164º, nº 2, alínea a), do Código Penal.

A - - foi deduzida acusação contra o arguido, a fls. a , imputando-lhe a prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, tendo aquele, após devidamente notificado, apresentado tempestivamente a sua defesa escrita, a fls. e , na qual apenas requer, "(...) a suspensão do presente processo até à prolação do acórdão decorrente da audiência" de julgamento, com data de início agendada para o dia de de .

Esta informação foi confirmada junto do Tribunal Judicial da Comarca , contudo a data viria a ser reagendada para - - , a fls. .

A - - foi proposta a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 6.º, nº 4, do EDPSP, a fls. e , o que mereceu o acolhimento de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a - - , a fls. e , determinou a suspensão do processo disciplinar até decisão final no processo-crime.

Por acórdão proferido a - - e apenas transitado em julgado a - - , no âmbito do processo N.º / , que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca , Juízo Central Criminal , Juiz , o arguido foi condenado, pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p.p. pelo artigo 165.º, n.º2 do Código Penal, na pena de anos e meses de prisão.

\*

## II - DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS REALIZADAS

As diligências de prova conduzidas no presente processo observaram os princípios, as normas e os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro) e no Código de Processo Penal.

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias consideradas pertinentes e suficientes para o esclarecimento dos factos:

### A. PROVA TESTEMUNHAL

- , a fls a ;
  - - Declarações para memória futura- a fls. a
- ;

### B. AUDIÇÃO DO ARGUIDO

- , a fls. e ;

### C. PROVA DOCUMENTAL

1. Foi solicitado à Inspeção Nacional da PSP a remessa de diversa informação e documentação, que foi junta aos autos, nomeadamente:

- (i) Processo disciplinar NUP instaurado pela PSP, a fls. a :

- (ii) Percurso profissional do arguido, datado, desde a sua entrada no Curso de Formação de Agentes da PSP, com especificação e descrição das infrações disciplinares e respetivas penas, remetido pela PSP, a fls. ;
- (iii) Informação relativamente à data em que o arguido foi notificado da sua transferência para o Comando da PSP e data em que ali se apresentou, a fls. ;
2. No âmbito do Inquérito / , foi solicitada diversa documentação ao DIAP da Procuradoria da República da Comarca , Secção , que foi junta aos autos, nomeadamente:
- (i) Autos de inquirição das testemunhas:
- , a fls. a ;
  - , a fls. a ;
  - , a fls. a ;
  - , a fls. a ;
- (ii) Auto de interrogatório de Arguido, a fls. a ;
- (iii) Relatório de Exame Pericial da Polícia Judiciária, a fls. a ;
- (iv) Relatório de Perícia de Natureza Sexual, a fls. a ;
- (v) Despacho de acusação do arguido, a fls. a ;
- (vi) Relatórios de Exame Pericial, a fls. a ;
3. Na sequência de solicitação ao Juízo Central Criminal - Juiz - do Tribunal Judicial da Comarca , foi junto aos autos a seguinte documentação:
- (i) Certidão da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de a - - , na sequência de recurso interposto pelo arguido da decisão proferida no acórdão de - - , no âmbito do processo / , a fls. a ;
- (ii) Certidão do acórdão de condenação do arguido de - - , transitado em julgado, a fls. a .

\*

### III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

#### 1 - FACTOS APURADOS

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Das diligências efetuadas e dos elementos juntos aos autos, resultaram apurados, com relevância para o presente processo, os seguintes factos:

1. (doravante designada de ), nascida a - - , estudante, filha de e (doravante designada de ), reside na , nº , , , .
2. No dia - - , , saiu para almoçar com a e com um , (doravante designado de ), tendo sido também convidado para este almoço, o arguido, da e que praticamente desconhecia.
3. Este almoço decorreu no Restaurante “ ”, sito na , , tendo os quatro ali permanecido durante algumas horas, em confraternização.
4. No dia seguinte, - - , domingo, , o arguido e voltaram a juntar-se para almoçar, tendo-se deslocado, na viatura deste último, para o Restaurante “ ”, sito na , , Sol, onde chegaram por volta das h .
5. Ali, durante o almoço, , e o arguido beberam licor de “ ”.
6. Após terem saído do restaurante, por volta das H , e por iniciativa do arguido, deslocaram-se, na viatura de , para o “ ”, sito na , em , tendo ficado o grupo sentado numa mesa na zona da esplanada.
7. Neste local, o arguido, e ingeriram diversas bebidas alcoólicas, em quantidade não concretamente apurada, mas entre as quais estava incluída cerveja e .
8. Durante o convívio, o arguido teceu elogios à vítima, designadamente, que esta estaria muito bonita com o vestido que trajava e não parecia ter a idade que tinha ( anos), pois parecia uma mulher.
9. Como consequência direta das bebidas alcoólicas que ingeriram, e a começaram a sentir-se mal, tendo esta última vomitado, junto à via pública, em frente ao estabelecimento comercial

- “ , enquanto se sentia tonta e a cambalear.
10. Após terem deixado o , por volta das H do dia - - , o arguido convidou , e para irem para a sua habitação, sita na Rua , nº , , para aí pernoitarem.
11. Deslocaram-se então os quatro, na viatura de , para a habitação do arguido.
12. Ali chegados, não quis pernoitar, deixando , e o arguido junto à habitação deste último, tendo seguidamente abandonado o local.
13. Já no interior desta habitação, na madrugada do dia . . , o arguido advertiu e para não fotografarem, filmarem ou publicarem nas redes sociais quaisquer conteúdos relacionados com a permanência das mesmas em casa.
14. Ali, e estavam a sentir-se mal, devido ao excesso de bebidas alcoólicas que haviam ingerido nas horas antecedentes, tendo-se deslocado até um dos quartos existentes na habitação, onde adormeceram.
15. A dada altura levantou-se para ir à casa de banho vomitar, acabando por não conseguir, fazendo-o entre a saída do quarto e a entrada da sala, no chão.
16. Entretanto levantou-se para ir também vomitar à casa de banho e nessa altura o arguido sugeriu levá-la para o seu quarto, o que fez, deitando-a na cama e fechando a porta.
17. Em ato contínuo, o arguido colocou-se por cima de , que se encontrava deitada de costas na cama, afastou o vestido que esta envergava, na zona da axila direita, agarrou e pressionou-lhe o seio direito com força, o que lhe causou dor.
18. Seguidamente, o arguido levantou-lhe as pernas, empurrando-as para cima, ficando com os joelhos encostados à zona abdominal, e de seguida, o arguido penetrou o seu pénis, ereto, na vagina e no ânus de , de forma alternada, fazendo movimentos de penetração, para a frente e para trás, o que lhe causou uma dor aguda na região anal e desconforto e ardor na região vaginal.

19. Durante o ato supra descrito, \_\_\_\_\_ sentia-se debilitada, querendo mexer-se e não conseguindo, tendo ainda colocado as suas mãos na zona do peito do arguido, com o intuito de o afastar de si, mas sem sucesso, uma vez que não tinha forças para tal, em virtude do excesso de bebidas alcoólicas que havia ingerido.
20. Enquanto o arguido a penetrava na região anal e vaginal, manietou-lhe ambos os pulsos, com as suas próprias mãos, para que esta não tivesse oportunidade de o tentar afastar de si.
21. Face à dor que estava a sentir e ao facto de não conseguir falar, \_\_\_\_\_ começou a chorar, ao que o arguido lhe sussurrava, baixinho, ao ouvido, para ter calma e não chorar.
22. Volvidos alguns minutos, \_\_\_\_\_ sentiu algo “viscoso” na região vaginal, tendo sentido o mesmo na sua boca.
23. Ao fim de algum tempo não concretamente apurado, mas após o ato sexual supra descrito, \_\_\_\_\_ ficou em cima da cama do arguido, onde vomitou e dormiu até à manhã do dia seguinte ( - - ) sem se conseguir levantar ou mexer.
24. \_\_\_\_\_, à data dos factos descritos com \_\_\_\_\_ anos, nunca tinha mantido relações sexuais, quer vaginais ou anais, anteriormente.
25. Pela manhã, o arguido colocou a lavar o vestido e as cuecas que \_\_\_\_\_ usava na noite anterior, e posteriormente lavou os lençóis, tendo-lhe dito para tomar um banho, ao que esta acedeu.
26. No final da manhã, quando \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ deixaram a habitação do arguido para regressarem, de autocarro, para a \_\_\_\_\_, onde residem, a menor sentiu uma grande dificuldade a andar, devido a uma dor aguda na região anal e um enorme ardor na região vaginal.
27. Como efeito do sucedido, \_\_\_\_\_ perdeu a alegria de viver, passou a sentir-se deprimida, ansiosa e com medo, apresentando dificuldades em dormir, e problemas de concentração e de raciocínio, e começando a ter dificuldades de aprendizagem na escola, tendo consequentemente diminuído o seu aproveitamento escolar.
28. O arguido tinha conhecimento da idade de \_\_\_\_\_ e fez-se prevalecer da sua compleição física e da natural vulnerabilidade da

menor, agudizada pelo estado ébrio em que aquela se encontrava naquela noite, após ter ingerido diversas bebidas alcoólicas.

29. Com as condutas supra descritas, atuou o arguido, sempre, com intenção de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que estava alcoolizada e assim perturbada e consequentemente diminuída de forma muito acentuada na sua capacidade de oferecer resistência às suas investidas, e bem sabendo que esta não queria manter relações sexuais consigo, uma vez ter aquela tentado impedir tal facto.
30. Agiu o arguido com o propósito de manter com relações sexuais de cópula completa, vaginal e coito anal, satisfazendo os seus instintos sexuais, bem sabendo que o fazia contra a vontade da menor e usando de força física, constringendo-a a submeter-se aos atos que queria praticar e que logrou realizar.
31. O arguido sabia que, agindo desta forma, importunava e perturbava o livre desenvolvimento sexual da menor, o que representou, quis e conseguiu.
32. O arguido agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo ser a sua conduta punida e proibida por lei.
33. Ao agir como descrito, o arguido tinha consciência de que, enquanto agente da PSP, infringia o dever funcional de prossecução do interesse público, ofendendo a dignidade, liberdade e autodeterminação sexual da menor, bem como violava o dever de apuramento, ao revelar desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos que exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à PSP e afetando de forma negativa a honra, a dignidade, o brio e o prestígio que é devido a esta força de segurança e aos elementos que a integram.
34. A - - - - - , no âmbito do processo nº / relativo aos factos constantes nos presentes autos, foi proferido acórdão, já transitado em julgado, pelo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca, que condenou o arguido pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto e punido pelo artigo 165º, nº 2 do Código Penal, na pena de anos e meses de prisão.

- 35.O arguido alistou-se na PSP em - - e em - - concluiu o curso de Formação de Guardas, tendo sido colocado no -Comando de Polícia de .
- 36.Em - - foi o arguido transferido, a seu pedido, para o Comando .
- 37.No dia - - deu entrada, na Divisão de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos da DN/PSP, um requerimento do arguido a solicitar transferência para o Comando .
- 38.À data dos factos supra descritos, o arguido desempenhava funções de da Polícia de Segurança Pública, , na Esquadra , da Divisão Policial de , Comando .
- 39.No dia - - foi o arguido notificado verbalmente da sua transferência para o Comando , tendo-se apresentado na Esquadra de , Divisão Policial de , no dia - - , após o gozo de dias de licença de instalação.
- 40.O arguido encontra-se na classe de comportamento, não tendo recebido recompensas ou louvores e sendo considerado pelo Adjunto do Comandante da Esquadra de , Chefe , como um zeloso cumpridor das determinações do serviço, afável e educado com os seus superiores hierárquicos e com os seus pares e cordial e cuidado na interação com o cidadão comum, concluindo aquele por uma apreciação do comportamento, personalidade e profissionalismo do arguido.
- 41.O arguido tem registo de punições, das quais as primeiras foram reabilitadas:
1. Por despacho de - - - Pena disciplinar de , por ter sido interveniente em ;
  2. Por despacho de - - - pena disciplinar de dias de multa, por ter efetuado ;
  3. Por despacho de - - - pena disciplinar de dias de multa, por ter

- , sem que para tal obtivesse  
autorização superior;
4. Por despacho de - - - - - pena disciplinar de dias  
de multa, por ter sido interveniente em
  5. Por despacho de - - - - - pena disciplinar de dias  
de multa, por

## 2 - FACTOS NÃO APURADOS

Nenhum facto relevante foi dado como não provado.

\*

## IV - **MOTIVAÇÃO DE FACTO**

A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos adveio da ponderação crítica de toda a prova coligida e carreada para os autos.

Porém, neste processo lógico-racional, importa sublinhar a preeminência do acórdão proferido a - - - - - pelo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da , no âmbito do processo nº / , a fls. a , já transitado em julgado.

Com efeito, decorre do artigo 6º, nº 5 do EDPSP, que em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados como provados na decisão penal condenatória, sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.

Aliás, nesse sentido se direciona o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo ao referir "(...) que *pese embora a afirmada autonomia entre os dois processos, a decisão disciplinar (...) não pode deixar de atender aos factos que a decisão penal transitada julgou provados e que são também objecto de apreciação no processo disciplinar. É que a autonomia apontada não pode afirmar-se em prejuízo da unidade superior dos órgãos do Estado. Daí que a absolvição em processo criminal, mesmo por falta de provas, não constitui caso julgado em processo disciplinar, já a condenação do réu em*

*processo criminal por certos factos não pode deixar de implicar a prova desses mesmos factos em processo disciplinar”<sup>1</sup>*

Para além disso, considerando a natureza do ilícito em causa e reconhecida a aptidão do tribunal para a obtenção de elementos de prova amplamente mais vasta do que a da Administração, foi outrossim crucial a importação probatória penal para o presente processo, nomeadamente a prova testemunhal, documental e pericial junta aos autos, a fls. a , a e a , cuja análise criteriosa, crítica e global nos levou a concluir no mesmo sentido do acórdão, amparando cabalmente o relato da factualidade dada como provada.

Importam também ser realçados outros prismas, pelo seu primado na formação da convicção que fundamentou o quadro fático apresentado.

Por conseguinte, mereceram especial valoração as declarações de e de , , uma vez que, tendo sido entre si coerentes, convincentes e escorreitamente encadeadas, concorreram de modo decisivo e supremo para o relato da factualidade dada como provada vertido nos pontos 1 a 27, a bem dizer, para a introdução, para o contexto e para toda a sucessão de acontecimentos até à saída da casa do arguido e consequentes efeitos da conduta deste último no estado psicológico da menor.

Para tanto, as declarações para memória futura prestadas por , constante de CD áudio a fls. e transcritas a fls. a , afiguraram-se-nos genuínas, detalhadas e ordenadas, carreando a vivência emocionada de quem passou por um episódio perturbador, sendo tal evidente durante a sua audição. Além disso, as suas hesitações, lapsos de memória e perdas de lucidez relativamente a diversos pontos, reflexo próprio e natural do estado ébrio em que se encontrava, são por ela assumidos de forma descomprometida e espontânea, reforçando assim a sua credibilidade.

Também o relato de , a fls. a , foi notoriamente prestado de modo constrangido, mas mostrando-se objetivo, detalhado e congruente com a descrição de , descrevendo de forma espontânea toda a sucessão de acontecimentos e deixando revelar confrangimento e desconforto relativamente ao impacto que a sua denúncia do arguido teve na sua vida e na relação com a sua família e pessoas próximas.

---

<sup>1</sup> Acórdão do STA de 19.06.2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrito nos pontos 28 a 33, encontra-se este demonstrado pelos factos objetivos que resultaram dados como provados e pela análise crítica da conduta objetivamente desenvolvida pelo arguido, considerando o homem médio colocado na sua concreta posição, com os conhecimentos que tinha, e sobretudo ciente dos deveres disciplinares a que estava adstrito, enquanto elemento de uma Força de Segurança.

À data dos factos o arguido era um profissional de polícia com cerca de anos de experiência, e por tal necessariamente conhecedor do quadro de valores, regras e princípios que sobre si recaíam e que regem a Instituição a que pertence, estando também necessariamente cômico do imperativo ético, social e profissional que deveria assumir em todas as manifestações da vida, quer ao nível da sua conduta profissional, quer da sua conduta na vida privada.

No que concerne ao facto referido no ponto 34, este sustenta-se na documentação remetida pelo Tribunal Judicial da Comarca , a fls. a .

Por último, no que tange à matéria factual constante dos pontos 35 a 41 dos factos provados, esta encontra-se apoiada na documentação remetida pela PSP, a fls. , a , e .

\*

## V - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, pináculo jurídico orientador da função policial, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”.

Na sequência deste comando constitucional, o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, previsto no Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua atual redação, vem definir as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação – a designada condição policial – estando aquelas, no que releva para os presentes autos, plasmadas no seu artigo 4º, nº 2, alíneas a), b), e) e h) e nº 3:

*“ 2 - A condição policial caracteriza-se:*

- a) Pela subordinação ao interesse público;*
- b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; (...)*
- e) Pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio;*
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial;*

*3 - Os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.”*

Nesta senda, o Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, consagra padrões ético-profissionais de conduta comuns a todos os membros das Forças de Segurança, reputando-os como *“condição indispensável para um exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de Direito Democrático.”*, sendo de convocar, no que releva para os presentes autos, o disposto nos seus artigos 2º e 3º:

*“Artigo 2.*

*(Princípios fundamentais)*

- 1. Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra actos ilegais e respeitam os direitos humanos.*
- 2. Como zeladores pelo cumprimento da Lei, os membros das Forças de Segurança, cultivam e promovem os Valores do Humanismo, da Justiça, Integridade, Honra, Dignidade, Imparcialidade, Isenção, Probidade e Solidariedade.*

*Artigo 3.º*

*(Respeito pelos Direitos Fundamentais da pessoa humana)*

- 1. No cumprimento do seu dever, os membros das Forças de Segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social, as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.*
- 2. Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar actos cruéis, desumanos ou degradantes.”*

Deste modo, encontram-se assim os elementos das Forças de Segurança vinculados a um vasto e austero quadro de valores, regras e princípios, sendo a orientação ética, social e profissional um imperativo que devem assumir em todas as manifestações da vida, quer ao nível da sua conduta profissional, quer da sua conduta na vida privada, conforme prevê o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, refletindo precisamente os elevados padrões de conduta exigíveis.

Ora, regressando ao caso em concreto, ficou apurado que, no dia - - , de anos, juntamente com a , , um , , e o arguido, da , mas que a menor praticamente desconhecia, almoçaram no Restaurante “ ”, onde permaneceram, em confraternização, durante algumas horas, tendo este encontro decorrido tranquilamente.

No dia seguinte voltaram os quatro a encontrar-se para almoçar, desta feita no Restaurante “ ”, tendo , e o arguido bebido, durante a refeição, licor de “ ”.

Posteriormente, por iniciativa do arguido, deslocaram-se ao Restaurant , no qual permaneceram durante cerca de horas e - até cerca das 00h00 do dia - - , e onde e a ingeriram diversas bebidas alcoólicas, incluindo cerveja e , que lhes provocou uma tal sensação de indisposição que, enquanto a primeira se sentia tonta e cambaleava, a segunda acabou por vomitar em frente ao Restaurante.

Novamente sob proposta do arguido, deslocaram-se para a sua habitação, todavia apenas e acabariam por aí pernoitar e onde, num primeiro momento, as duas adormeceram num dos quartos, efeito da sensação de mau estar que ambas sentiam.

Posteriormente, levantou-se para ir à casa de banho vomitar, e, quando se levantou com o mesmo propósito, o arguido levou-a para o seu quarto, deitando-a na cama e fechando a porta.

A menor encontrava-se alcoolizada e conseqüentemente debilitada e perturbada, não tendo tal conjuntura sido impeditiva de ser aproveitada pelo arguido para manter relações sexuais de cópula completa, vaginal e coito anal, com

Pese embora a menor, mesmo com as restrições físicas que sentia, tenha ainda logrado colocar as suas mãos na zona do peito do arguido com o propósito de o afastar de si, tal não implicou um refreio da sua conduta, antes pelo contrário. Fazendo-se prevalecer da sua constituição física manietou as mãos da menor, impossibilitando-a irremediavelmente de reagir.

E tampouco quando a menor começou a chorar, face à dor aguda que sentia, o arguido se absteve de continuar o ato sexual, sussurrando-lhe simplesmente para ter calma e não chorar.

Em consequência dos atos praticados pelo arguido, \_\_\_\_\_, que tinha, à data dos factos, \_\_\_\_\_ anos e nunca havia mantido anteriormente relações sexuais, quer vaginais ou anais, perdeu a alegria de viver, passando a sentir-se deprimida, ansiosa e com medo, sentindo dificuldades a dormir e problemas de concentração e de raciocínio e tendo consequentemente diminuído o seu aproveitamento escolar.

\*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa agora analisar se a conduta do arguido consubstancia a violação de algum dever funcional e, na afirmativa, apurar se é ou não disciplinarmente censurável.

Enquanto agentes de força de segurança e de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º do EDPSP, "*Os polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.*"

Considerando-se infração disciplinar, nos termos do artigo 3.º, do referido Estatuto, "*o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto*", impõe-se, portanto, prosseguir para o referido catálogo de deveres, passando desde logo a citar o dever prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de sigilo, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade, de pontualidade e de aprumo (artigo 8.º, nº 2, do EDPSP).

Ora, tendo em consideração a conduta aqui em análise, assumem especial relevância os deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, previstos nos artigos 9º e 19º, nº1 e nº 2, alíneas a) e f) do EDPSP.

Da análise destes artigos decorre que o dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Já no cumprimento do dever de aprumo, deverão os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e nem ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição, no serviço ou fora dele.

Retomando o caso dos autos, e perante o quadro factual dado como provado - o arguido, agente da PSP, conhecendo o estado débil e vulnerável em que a menor de anos se encontrava, alcoolizada e conseqüentemente diminuída de forma muito acentuada na sua capacidade para opor resistência às suas investidas, aproveitou-se de tal incapacidade para com ela manter relações sexuais de cópula completa, vaginal e coito anal, bem sabendo que era contra a sua vontade, uma vez que aquela ainda tentou impedir tal facto - não poderemos senão concluir que a conduta do arguido consubstancia um transvício extremo do que um elemento de uma Força de Segurança deve seguir na sua atuação diária, dentro e fora de serviço.

Exigia-se do arguido, na menor medida, uma atitude de proteção da jovem face ao estado vulnerável em que a mesma se encontrava, e jamais de aproveitamento, assumindo-se como autor de tal comportamento absolutamente censurável.

Com a sua conduta ofendeu gravemente a dignidade, a liberdade e a autodeterminação sexual de uma cidadã menor, especialmente fragilizada e vulnerável pelas já referidas circunstâncias, revelando, a montante, um desprovimento ético e moral enquanto cidadão e que reflete uma total indignidade para o exercício de funções enquanto elemento policial.

Repare-se que as conseqüências do ato perpetrado pelo arguido na vida da jovem de anos - uma adolescente em fase de construção da sua identidade, dos seus pontos de referência, de escolha do seu caminho profissional e do seu

projeto de vida - afetaram dimensões físicas, psicológicas e sociais, com repercussões imediatas, sendo expectável que se possam prolongar a médio e a longo prazo na sua vida.

Aliás, nesse sentido nos elucidam os estudos já consolidados nesta matéria: *“Algumas das consequências frequentemente observáveis em crianças e jovens sexualmente vitimados são o medo, ansiedade, agressividade e irritabilidade. Dependendo da gravidade da vitimação sexual experienciada, podem também surgir perturbações ao nível do sono, enurese, diminuição do rendimento escolar e absentismo escolar.*

*Relativamente aos efeitos a longo prazo, estudos empíricos evidenciam a presença de consequências fisiológicas, nomeadamente dor crónica (ex.: enxaquecas, dores abdominais), perturbações do sono e do comportamento alimentar (Kendall-Tackett, Marshall & Ness, 2003). (...)*

*Quanto às consequências a nível psicológico, destaca-se a depressão, ansiedade, Perturbação de Stress Pós Traumático (PSPT), baixa autoestima e autoeficácia e a presença de sentimentos de culpa (Kendall-Tackett, 2012). As distorções cognitivas podem, também, constituir outra consequência a longo prazo, através da hostilidade, que se poderá manifestar pela dificuldade em estabelecer relações de confiança, presença de sentimentos de insegurança em relação aos outros e perceção do mundo como perigoso (Smith, 1992, cit. in Kendall-Tackett, 2012).*

*No que diz respeito às consequências sociais e relacionais, estudos e observações clínicas têm vindo a apontar para uma associação entre a violência sexual na infância e adolescência e alterações a curto e longo prazo no funcionamento social. As dificuldades nos relacionamentos interpessoais surgem das respostas cognitivas imediatas e condicionadas ao abuso, que se estendem a longo prazo, como por exemplo sentimentos de desconfiança em relação aos outros, raiva e/ou medo dirigido às pessoas sentidas como detentoras de poder, receio de abandono ou perceção de injustiça e com os outros à sua volta.”<sup>2</sup>*

A expectativa da sociedade relativamente à conduta do arguido - agente da PSP - , em que a obediência às regras tem de ser uma orientação individual constante e a sua atuação tem de assentar em padrões de integridade de carácter e espírito de bem servir exigíveis num Estado de direito, não se coaduna com o seu comportamento manifestamente esdrúxulo e que envolveu a total negação das

---

<sup>2</sup> APAV, (2022) Manual Care, Apoio a crianças e jovens vítimas de violência social da Associação de Apoio à Vítima, fls. 83,84, obtido de <https://www.apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/ManualCare.pdf>, acesso a 05-08-2025.

dimensões de respeito pela dignidade, a liberdade e a autodeterminação sexual, assim como o desprezo pelos valores da Instituição PSP e pelos poderes públicos que lhe foram confiados, rompendo desta forma, irreversivelmente, o nexo de confiança que a sociedade nele depositou.

Além do mais, a ressonância social dos factos em causa, quer na imprensa, quer no seio da comunidade, atenta a publicidade que o caso mereceu e as consequências penais que advieram para o arguido, teve como efeito denegrir e desacreditar a função de agente e a própria Instituição da PSP.

Deste modo, encontramos-nos perante uma situação em que, pela sua natureza, deixou de existir espaço para manter a confiança nas capacidades do arguido para o exercício das funções de agente da PSP, evidenciando de forma irrefutável a sua absoluta inaptidão para o desempenho daquelas funções.

\*

Em face de todo o exposto, dúvidas não subsistem de que o arguido violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público e de apurmo, previstos nos artigos 9º e 19º, nº1 e nº 2, alíneas a) e f) do EDPSP.

## **VI - ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

Concluído o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e a medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20º do EDPSP, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos

com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30º, nº1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves - artigo 44º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves - artigo 45º do EDPSP);
- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves - artigo 45º do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves - artigo 45º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves - artigo 46º do EDPSP);
- f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves - artigo 46º do EDPSP).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau da ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, de todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

\*

Nos termos do artigo 23º do EDPSP, a infração disciplinar praticada pelo arguido é suscetível de ser qualificada como muito grave, uma vez que os factos foram praticados com dolo, da atuação desenvolvida resultaram inegáveis danos para a vítima e foi colocado gravemente em causa o prestígio e o bom nome da PSP. Ademais, a situação em apreço integra a previsão da alínea f) do nº 2 do artigo supra mencionado.

Nos termos do artigo 46º do EDPSP, às infrações disciplinares muito graves aplica-se a pena de aposentação compulsiva ou de demissão.

Importa, contudo, antes de mais, e num juízo que é simultaneamente de qualificação de infração e de escolha de pena a aplicar, avaliar se a manutenção da relação funcional entre o arguido e a PSP se mostra, pela infração cometida, inviabilizada (cfr. Também o artigo 23º, nº1, *in fine* do EDPSP).

Como fatores relevantes a ter em conta importa considerar, em desfavor do arguido, o elevado grau de ilicitude dos factos, tendo sido inclusivamente já condenado pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, na pena de anos e meses de prisão, não restando qualquer dúvida de que o arguido agiu com dolo direto ao praticar a infração em causa e que estamos perante um crime grave.

Com a sua conduta demonstrou um profundo desprezo por valores estruturais do Estado de Direito - dignidade, liberdade e autodeterminação sexual -, pelos deveres a que estava sujeito enquanto agente de uma Força de Segurança, pelo sentido da sua missão e pelos valores da Instituição à qual pertencia, pelo que, no que à idoneidade para o exercício das funções respeita, dúvidas não subsistem de que se encontra evidenciada uma total inaptidão para as mesmas. Destarte, ponderar a manutenção do vínculo que liga este agente à PSP, seria contraditar os valores prosseguidos por esta instituição.

Para além disso, deve ser tido também em atenção, enquanto circunstância agravante da responsabilidade do arguido, que os factos que integram a infração afetaram gravemente a dignidade da função policial e a honra e o prestígio da PSP. Considerando que a censurabilidade associada à conduta do arguido, não obstante ter ocorrido fora do exercício das funções que lhe estão cometidas, é muito elevada, e sendo do conhecimento da comunidade em que a vítima estava inserida que o arguido era PSP - situação compreensível até porque os factos ocorreram num meio relativamente pequeno - tal terá inevitavelmente lesado a confiança da comunidade na ação desenvolvida por aquela Instituição.

Considera-se, em consequência, que a relação funcional entre o arguido e a PSP se mostra definitivamente comprometida e inviabilizada.

Em benefício do arguido, existe apenas a circunstância atenuante prevista na alínea h) do artigo 39º do EDPSP, irrelevante no caso concreto.

Em face do exposto, ponderando todas as referidas circunstâncias e consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração

muito grave, que inviabiliza a manutenção do seu vínculo funcional, considera-se que a **pena de Demissão** é a única que se revela adequada para assegurar os fins subjacentes à aplicação das sanções disciplinares, nos termos do disposto nos artigos 30º, nº1, alínea f), 36º e 46º do EDPSP, que será proposto de seguida.

\*

#### VI - PROPOSTA

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, **propõe-se a aplicação da pena de Demissão ao agente da PSP** .

.

\*

À consideração do Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 15 de setembro de 2025.

A instrutora,

*Mónica Girão Monteiro*